

NORMA DE RELACIONAMENTO ENTRE A EBSEH E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Regulamenta o relacionamento da Administração Central e dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh com fundações de apoio para desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta norma tem por objetivo regulamentar o relacionamento da Administração Central e dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh com fundações de apoio para desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Parágrafo único. A Administração Central e os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh qualificam-se como Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT) e podem, nesta qualidade, celebrar instrumentos jurídicos com prazo determinado, voltados para execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com fundamento na Lei n.º 10.973 de 2004.

Art. 2º Para efeito desta Norma são adotadas as seguintes definições:

I- Autorização: é o ato conjunto do Grupo de Apoio Técnico do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) que permite as fundações de apoio já registradas e credenciadas a apoiarem instituição distinta da que se vincula, desde que haja compatibilidade de finalidade, por um prazo de um ano, prorrogável, sucessivamente, por igual período, nos termos da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191 de 2012;

II- Coordenador: pessoa responsável pela coordenação do projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

III- Credenciamento: é o ato conjunto do Grupo de Apoio Técnico do MEC e do MCTI que vincula fundação de apoio à instituição para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, por um prazo de dois anos, prorrogável, sucessivamente, por igual período, nos termos do Decreto nº 7.423, de 2010;

IV- Desenvolvimento Institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da Rede Ebserh para cumprimento eficaz e eficiente de sua missão institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

V- Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994;

VI- Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VII- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que contemple em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VIII- Instrumento jurídico: acordos de parceria, convênios, contratos e outros ajustes voltados a atividades de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

IX- Interveniente administrativa: é a caracterização dada às fundações de apoio na formalização de instrumentos jurídicos;

X- Plano de Trabalho: documento técnico a ser elaborado entre as partes interessadas visando orientar as ações a serem desenvolvidas, que preveja, no que couber: objeto; justificativa; objetivos; resultados esperados; metas e respectivos indicadores; cronograma de execução; orçamento; definição da propriedade intelectual envolvida, a descrição dos meios a serem empregados; a previsão de concessão de bolsas; os recursos envolvidos; os participantes; e os pagamentos previstos, dentre outras informações;

XI- Propriedade Intelectual: Conjunto de direitos relacionados à proteção concedida a todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico;

XII- Royalties: compensação financeira paga por alguém a um proprietário pela exploração de direitos de propriedade intelectual;

XIII- Saldo Financeiro Remanescente: sobra, resto ou saldo financeiro positivo, entre as receitas e as despesas referentes à execução do objeto de determinado instrumento jurídico relacionado a esta Norma, demonstrável mediante prestação final de contas, formalizada após a conclusão da execução contratual, e passível de incorporação à conta de recursos próprios da Ebserh;

XIV- Taxa administrativa: percentual do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução; e

XV- Termo de cooperação: o instrumento jurídico de caráter geral celebrado pela Administração Central ou pelos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh e Fundação de Apoio, que estabelece compromisso de vinculação a parâmetros gerais para serem adotados em possíveis instrumentos jurídicos específicos e futuros, que tenham por finalidade a execução de atividades de apoio à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

CAPÍTULO II FASE PRÉVIA

SEÇÃO I

Credenciamento das fundações de apoio perante o Ministério da Educação e o
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º A celebração de instrumentos jurídicos entre a Administração Central ou os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh com fundações de apoio depende de prévio credenciamento perante o MEC e MCTI, nos termos do Decreto n.º 7.423 de 2010.

§ 1º A presente norma presta-se para o fim descrito no inciso V do art. 4º do Decreto n.º 7.423, de 2010, possibilitando a sua utilização pela Administração Central ou pelos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh.

§ 2º A Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, ou o Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, deverão manifestar prévia concordância com a solicitação de credenciamento da fundação de apoio.

§ 3º Para fins do disposto no §2º, o membro da Diretoria Executiva ou Colegiado Executivo interessado no credenciamento de fundação de apoio deverá submeter voto para aprovação em reunião colegiada que justifique o interesse no credenciamento.

§ 4º O credenciamento para apoio à Administração Central possibilita a atuação da fundação credenciada em projetos desenvolvidos em toda a Rede Ebserh, inclusive de maneira individualizada pelos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh.

§ 5º As fundações de apoio deverão comprovar, documentalmente, a existência e aplicação de políticas e boas práticas de governança corporativa, que inclua aspectos como transparência, divulgação de informações, prestação de contas, integridade e ética, gestão de riscos, prevenção e repressão em relação à prática de atividades ilícitas e suspeitas, corrupção e fraudes, controles internos, conformidade legal, prevenção a situações de conflito de interesse e auditoria independente.

SEÇÃO II

Autorização das fundações de apoio perante o Ministério da Educação e o Ministério da
Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 4º A fundação de apoio registrada e credenciada junto a outra instituição poderá adotar o procedimento de autorização previsto na Portaria Interministerial MEC/MCTI

n.º 191 de 2012 para apoiar a Administração Central ou os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh.

§ 1º A Administração Central e os Hospitais Universitários da Rede Ebserh poderão ter mais de uma fundação autorizada, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa, justificando a escolha da fundação de apoio para cada projeto a ser executado.

§ 2º A fundação de apoio deverá obter previamente autorização da instituição a qual está vinculada.

§ 3º A Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, ou o Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, deverão manifestar prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, membro da Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, e membro do Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, deverão submeter voto para aprovação em reunião colegiada que justifique o interesse no registro e autorização.

SEÇÃO III Termo de cooperação

Art. 5º Após o credenciamento ou a autorização, a Administração Central ou os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh deverão celebrar termo de cooperação com o objetivo de fixar os parâmetros a serem executados em instrumentos jurídicos voltados a projetos definidos e específicos.

§ 1º O termo de cooperação deverá ter prévia aprovação, respectivamente, pela Diretoria Executiva ou pelo Colegiado Executivo, e a assinatura do instrumento deverá ocorrer, na sede, pelo Presidente e por um Diretor e, em se tratando dos HUs, pelo Superintendente e um Gerente, conforme artigos 11, inciso XV, e 33, inciso XIX, do Regimento Interno da Ebserh c/c art. 19, inciso I, e 20, da Portaria-SEI n.º 8, de 9/01/2019.

§ 2º O termo de cooperação não cria nenhuma relação de preferência ou exclusividade entre as partes, havendo meramente a fixação de obrigações futuras que dependem da formalização de instrumento jurídico específico.

§ 3º O termo de cooperação deverá prever, no mínimo, o seguinte:

I- o objeto;

II- a forma de implementação, de planejamento, de elaboração de projetos e orçamentos;

III- os percentuais mínimos e máximos de taxa administrativa, além de critérios para a sua aferição;

IV- a distribuição dos pagamentos de forma independente para o pesquisador, HUF e IES, quando for o caso;

V- a forma de ordenação de despesas;

VI- a forma de prestação de contas;

VII- as obrigações e responsabilidades das partes;

VIII- a vigência;

IX- possibilidade de renovação ou alteração das cláusulas contratuais;

X- hipóteses de rescisão;

XI- previsão de que os casos omissos serão decididos entre as partes, segundo as disposições contidas na legislação aplicável; e

XII- foro competente para solucionar questões decorrentes da execução do termo cooperação, que não possam ser dirimidas administrativamente.

Art. 6º Para os hospitais universitários da Rede Ebserh que já possuem fundação de apoio credenciada ou autorizada, o termo de cooperação deverá ser formalizado no processo de renovação do credenciamento ou da autorização.

Art. 7º É dispensável a formalização prévia de termo de cooperação desde que o instrumento jurídico específico preveja o disposto no Art. 6º.

CAPÍTULO III

PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I

Previsões gerais

Art. 8º A Administração Central ou os Hospitais Universitários da Rede Ebserh poderão celebrar instrumentos jurídicos específicos voltados à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, nos termos da Lei n.º 10.973 de 2004 e do Decreto n.º 9.283, de 2018.

§1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pela Diretoria Executiva, na Administração Central, ou no Colegiado Executivo, nos Hospitais Universitários, nos termos do o § 2º do art. 6º, do Decreto n.º 7.423, de 2010.

§2º A fundação de apoio previamente credenciada ou autorizada será parte dos instrumentos jurídicos previstos no caput, figurando na qualidade de interveniente administrativa.

§3º Os recursos e direitos provenientes das atividades e dos projetos poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Art. 9º Os instrumentos jurídicos podem ter por objeto:

I- o desenvolvimento e a execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II- o desenvolvimento e a execução de projetos de extensão da graduação e de projetos de pós-graduação;

III- o desenvolvimento e a execução de programas de extensão de preceptoria em residência médica e multiprofissional, visando o aperfeiçoamento e a capacitação técnico-científica de profissionais da área da saúde;

IV- o desenvolvimento e a execução de programas de extensão, visando a melhoria da qualidade assistencial e dos sistemas de informação em saúde;

V- a implementação de programas de desenvolvimento institucional, bem como com a comunidade universitária em geral, mediante a realização e divulgação de eventos culturais, cursos, seminários, congressos e jornadas de ensino e de estudos;

VI- o desenvolvimento de programas de divulgação, em revistas e/ou periódicos técnicos dos resultados de estudos e pesquisas técnico-científicos;

VII- a implementação de outros programas que venham a contribuir no desenvolvimento dos objetivos definidos no estatuto social da Ebserh.

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa científica e tecnológica citados no presente artigo são considerados parte do desenvolvimento de inovação científica e desta forma não deverão ser classificados como prestação de serviços.

Art. 10. São vedados:

I- a realização de projetos e programas de ensino, pesquisa, extensão, inovação tecnológica ou de desenvolvimento institucional com objetivos genéricos e/ou com duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem;

II- a utilização dos recursos financeiros de qualquer instrumento jurídico em finalidade diversa da estabelecida, devendo ser os recursos obtidos para projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, utilizados para as finalidades propostas no plano de trabalho do projeto;

III- a utilização dos recursos financeiros advindos da celebração de instrumento jurídico para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes, nos termos do Art.4º §3º da Lei n.º 8.958, de 1994.

Art. 11. Como pressuposto para formalização de instrumentos jurídicos deverá ser elaborado plano de trabalho que contenha:

I- objeto, projeto, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II- a origem dos recursos do projeto e a forma de aplicação, inclusive em relação aos ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.958 de 1994;

III- a identificação do coordenador e dos participantes vinculados ao projeto com as autorizações pertinentes;

IV- os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;

V- obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

VI- definição sobre a titularidade da propriedade intelectual; e

VII- definição sobre a forma que será adotada para registrar eventuais modificações no próprio plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do instrumento jurídico e será parte integrante e indissociável deste, somente podendo ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre as partes.

§ 2º A aprovação do plano de trabalho será de responsabilidade, na Administração Central, da Diretoria relacionada à área do projeto e, no âmbito dos Hospitais Universitários, da Gerência de Ensino e Pesquisa.

Art. 12. Os instrumentos jurídicos poderão prever taxa administrativa de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

Art. 13. Os direitos relativos à propriedade intelectual decorrentes dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação não serão compartilhados com as fundações de apoio.

Parágrafo único. A titularidade da propriedade intelectual pertencerá à Ebserh e, eventualmente, ao(s) parceiro(s), conforme previsto nos instrumentos jurídicos vinculados aos projetos, desde que haja efetiva participação do(s) parceiro(s), devendo ser observada a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados.

SEÇÃO II

Execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação

Art. 14. A fundação de apoio deverá realizar prestação de contas que abranja os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à Administração Central ou aos Hospitais Universitários da Rede Ebserh zelarem pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre a fundação de apoio e a Ebserh.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 2º A fundação de apoio deverá elaborar relatório anual de gestão que consolide as atividades e resultados do trabalho em cada ano fiscal, contendo informações sobre o conteúdo e o valor das atividades previstas e executadas e as demais informações acerca do desempenho físico-financeiro do projeto, além do atesto da regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 3º O relatório anual será submetido à Diretoria Executiva e posteriormente apresentado ao Conselho de Administração, no âmbito da Administração Central, e ao Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh.

§ 4º Deverá ser encaminhada cópia do relatório anual para a Diretoria da Administração Central relacionada aos objetos dos projetos em execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do ano fiscal.

Art. 15. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à Ebserh a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial, nos termos do art. 57 do Decreto n.º 9.283, de 2018.

§ 1º Caso seja observada irregularidade na prestação de contas, a Ebserh determinará prazo para que a fundação apresente as razões ou a documentação necessária

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A Administração Central e os Hospitais Universitários da Rede Ebserh deverão realizar anualmente avaliação de desempenho das fundações de apoio credenciadas ou autorizadas que tenham executado projetos no exercício.

§ 1º A avaliação deve, necessariamente, se basear em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão dos projetos realizados em parceria pela fundação e a prestação de contas do ano fiscal.

§ 2º Poderá ser também usada como parâmetro de avaliação a porcentagem de execução dos recursos financeiros em doze meses (ou ano fiscal, para recursos orçamentários), referentes aos pedidos de aquisição, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 8.958, de 1994, e ao art. 2º, §1º, do Decreto nº 7.423, de 2010, efetivamente submetidos pela Administração Central ou os Hospitais Universitários da Rede Ebserh.

Art. 17. Os rendimentos obtidos em função das aplicações financeiras efetuadas pelas fundações de apoio deverão ser utilizados nas ações de cada projeto aprovado, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos incentivados, devendo o proponente justificar, quando da apresentação das prestações de contas, a ação escolhida, tendo como critério a obtenção do melhor resultado para a execução do projeto.

§ 1º Os ganhos econômicos não incluem os vinculados à exploração da propriedade intelectual ou royalties, cujos mecanismos de retribuição deverão estar previstos em instrumento jurídico específico.

§ 2º Caso haja saldo financeiro remanescente, a Administração Central e os Hospitais Universitários da Rede Ebserh poderão utilizá-lo para ações de desenvolvimento institucional de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Art. 18. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a Administração Central ou os Hospitais Universitários da Rede Ebserh poderão alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu

orçamento anual, desde que não modifiquem a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º Serão realizadas mediante apostilamento as alterações que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

§ 4º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do projeto, serão solicitadas pelo coordenador do projeto, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 5º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela Ebserh.

§ 6º As alterações que superarem o percentual a que se refere o §5º dependerão de anuência prévia e expressa da Ebserh.

Art. 19. Em caso de extinção do instrumento jurídico, serão devidos os pagamentos relativos às atividades que tenham sido realizadas até a data da extinção.

Art. 20. A Administração Central e os Hospitais Universitários da Rede Ebserh, por meio das fundações de apoio, não poderão iniciar a execução do projeto ou realizar quaisquer ações de pagamentos anteriores à celebração dos instrumentos jurídicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou penal, na forma da legislação aplicável, além de ressarcimento ao erário.

Art. 21. Os materiais e equipamentos adquiridos por meio das fundações de apoio com recursos oriundos dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, deverão ser utilizados para as finalidades propostas no plano de trabalho do projeto e incorporados ao patrimônio da Administração Central ou dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh ao final do projeto.

§ 1º Durante o período de uso dos materiais/equipamentos para o desenvolvimento do projeto aprovado, o pesquisador principal assume toda a responsabilidade de contratação de manutenção preventiva e corretiva necessária para os materiais/equipamentos.

§ 2º Após encerramento do projeto, o pesquisador emitirá declaração de encerramento das atividades do projeto, sendo então os materiais/equipamentos incorporados ao estoque e patrimônio, respectivamente, observando os trâmites operacionais de recebimento de documentação, avaliação, registro e controle do bem na Administração Central ou dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh, que assumem a partir da incorporação a responsabilidade de manutenção e aquisição de insumos para o pleno funcionamento do equipamento podendo fazer definições de uso e movimentação do mesmo.

Art. 22. Os projetos podem prever a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação pelas fundações de apoio, que serão objeto de regulamentação através de normativo específico.

§ 1º Para a fixação dos valores das bolsas deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 23. Na execução do controle finalístico e de gestão de seus respectivos projetos, a Administração Central, por meio da Diretoria Executiva, ou os Hospitais Universitários da Rede Ebserh, por meio de seus Colegiados Executivos, deverão:

I- fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II- implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização dos instrumentos jurídicos, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III- estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV- observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos instrumentos jurídicos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em uma única pessoa, em especial o seu coordenador; e

V- tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

Parágrafo único. Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade de ampla publicidade pela Administração Central e pelos Hospitais Universitários da Rede Ebserh, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

Art. 24. A participação de servidor/empregado público lotado na Administração Central ou nos Hospitais Universitários da Rede Ebserh em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação dependerá de previsão no respectivo plano de trabalho e ocorrerá sem prejuízo das atribuições funcionais a que estiver sujeito.

Parágrafo único. A participação de servidor/empregado público em projetos de pesquisa será objeto de regulamentação por meio de norma específica.

Art. 25. Os projetos deverão ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à Administração Central ou aos Hospitais Universitários da Rede Ebserh.

§ 1º Em casos devidamente justificados e aprovados pela Diretoria Executiva na Administração Central ou o Colegiado Executivo dos Hospitais Universitários da Rede

Ebserh, poderão ser realizados projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior à prevista no caput, observado o mínimo de um terço.

§ 2º O coordenador do projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação, no qual há previsão de participação de pessoas vinculadas externas ao Hospital Universitário, será responsável por zelar pelo cumprimento das regras cabíveis na execução do projeto e as normativas da Administração Central ou dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh.

§ 3º Em caso de excepcionalidade o coordenador do projeto poderá ser um colaborador externo sem vínculo com a Ebserh ou com a Universidade na qual o Hospital está inserido, desde que seja justificado e aprovado pela Diretoria Executiva na Administração Central ou o Colegiado Executivo dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh

§ 4º Na hipótese disposta no §3º, o Hospital Universitário deverá indicar membro pertencente ao seu quadro de colaboradores para atuar como corresponsável pela condução do projeto e adesão às normativas da Administração Central ou dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh.

§ 5º Os colaboradores externos que participarão de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação, deverão assinar termo de compromisso de adequação às regras do Hospital.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação da Administração Central e endereçados à Diretoria vinculada ao objeto do projeto, para prévia deliberação por parte da Diretoria Executiva da Ebserh.

Art. 27 Os projetos em execução iniciados anteriormente à data de publicação desta norma serão pautados pela legislação então vigente.

Art. 28 Os instrumentos jurídicos celebrados com fundamento nesta norma devem ser submetidos previamente ao exame e à aprovação da Consultoria Jurídica (Conjur).

Art. 29 É vedado ao colaborador ou preposto da fundação de apoio, a qualquer título, divulgar, noticiar, publicar ou repassar a terceiros dados ou informações confidenciais, de que tenha tomado conhecimento no âmbito da Ebserh, em razão da execução dos instrumentos jurídicos regulamentados por esta norma, sem prévia e formal autorização por parte da autoridade competente da Ebserh, sob pena de responsabilização da fundação de apoio.

Art. 30 Para fins de transparência, a Administração Central e os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh deverão manter atualizados, em seus respectivos sítios eletrônicos, os documentos firmados com fundações de apoio, tais como o termo de cooperação e suas atualizações, os planos de trabalho, bem como relatórios de prestação de contas da cooperação, no mínimo anuais.

Art. 31 Sendo possível o distrato dos instrumentos jurídicos, a fim de que sejam firmados novos termos de cooperação ou seus respectivos ajustes de implementação,

sob a égide desta norma, deverão ser instruídos processos com Justificativa Técnica acerca da possibilidade desse distrato e posterior encaminhamento para análise da Conjur.

Art. 32 Esta norma revoga as normas de relacionamento editadas no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, que permanecerão regendo os instrumentos jurídicos celebrados sob a sua égide apenas até o término de suas respectivas vigências, ou, ainda, até a renovação do credenciamento ou da autorização da instituição como fundação de apoio, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 33 O descumprimento das disposições desta norma implicará a responsabilidade administrativa, civil ou penal, na forma da legislação aplicável.

Art. 34 Esta Norma Operacional entra em vigor em 1º de junho de 2022.